



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
DEFESAS ADMINISTRATIVAS
Direitos Transindividuais (Direito Ambiental)

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista
2023



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
DEFESAS ADMINISTRATIVAS
Direitos Transindividuais

ISSN 1677-5651

5º Módulo — Turma A — Período Matutino

Professores

Direito Administrativo: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Direitos Transindividuais: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

Direito Previdenciário: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

| |
|-------------------|
| NOTA FINAL |
| 1,5 |

Estudantes

Lucas Colozzo Ramos, 21000891.

Sophia Beli Rezende, 21000075.

PROJETO INTEGRADO 2023.1

ISSN 1677-5651

5º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem elaborar uma Defesa Administrativa que aborde a unidade de estudo que embasa o caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- A Defesa Administrativa, que será elaborada tendo como base o caso hipotético anexo, deverá ser adequadamente endereçada, referenciada, com indicação da parte recorrente, apresentação dos fundamentos jurídicos que embasam as teses, formulação de requerimentos compatíveis com o objetivo da defesa apresentada, e tudo mais que for expressamente solicitado no caso hipotético.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar uma única Defesa Administrativa em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 29/05/2023**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 30/05/2023

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. A pontuação será atribuída pelo professor responsável pela unidade de estudo que embasa o caso hipotético, da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue a defesa no prazo
- 0,5 (meio), caso a defesa seja considerada ruim
- 1,0 (um) caso a defesa seja considerada regular
- 1,5 (um e meio) caso a defesa seja considerada boa
- 2,0 (dois), nota destinada apenas às defesas passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

A empresa Dortquímica Produtos Químicos Ltda., localizada na cidade de Campinas-SP, foi autuada pela Polícia Ambiental do Estado de São Paulo por meio de Auto de Infração (AIA) nº 00000.

O recebimento do auto de infração foi assinado pelo Sr. Romeu Oliveira, sócio da empresa, em 15 de março de 2023.

Nele está descrita a conduta de "destruir floresta em área de preservação permanente às margens da Jaguari Mirim em área correspondente a 0,3 ha ", especificando a tipificação (art. 43 da Lei 9605/98; art. 70 da Lei 9605/98 e no art. 3º, VII e art. 101, II, do Decreto 6514/2008).

O valor da multa simples aplicada foi de R\$5.381,50 (cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo o órgão ambiental aplicado o cálculo composto, com atualização do valor.

Na qualidade de advogado da empresa, apresente a defesa administrativa cabível, datando-a no último dia do prazo.

DEFESA ADMINISTRATIVA

[COLOQUE A DEFESA NESTA SEÇÃO DO ARQUIVO]

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO REGIONAL DE JULGAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL DA CIDADE DE CAMPINAS - ESTADO DE SÃO PAULO.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 00000

Dortquímica, pessoa jurídica de direito privado, possuindo sede no endereço (ENDEREÇO), cadastrada sob o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº (CNPJ), que vem neste ato representado pelo seu sócio Romeu Oliveira, (estado civil), (nacionalidade), (RG Nº), (CPF Nº), residente e domiciliado (endereço), por meio de seus advogados que a esta subscreve (procuração em anexa), vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA** em face do **Auto de Infração 00000**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

DEFESA ADMINISTRATIVA**I - TEMPESTIVIDADE:**

Cumpre salientar que o autuado pode apresentar sua defesa no prazo de 20 dias úteis da data da ciência da autuação, nos termos do artigo.113 do decreto 6.514/08.

Comentado [1]: O prazo está correto. Todavia, não mencionou o Decreto 11.373/2023, que deu nova redação ao art. 113 do Decreto 6504/2008.

Passando a expender, para tanto, as seguintes razões de fato e de direito:

II - DOS FATOS:

A empresa de produtos químicos de razão social Dortquímica Produtos Químicos Ltda, possui sede na cidade de Campinas - SP, tendo recebido na data de 15 de maio de 2023, entregue pela Polícia Ambiental do Estado de São Paulo, o Auto de infração Ambiental nº00000.

No Auto de Infração está descrito "destruir floresta em área de preservação permanente às margens da Jaguari Mirim em área correspondente a 0,3 ha". Sua tipificação no documento está sob o art. 43 e art. 70 da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). Está também sujeito às sanções previstas no art. 3º, VII e art. 101, II, do Decreto 6.514/2008.

O Auto foi assinado no dia 15 de março de 2023, pelo Sr. Romeu Oliveira, que é sócio da empresa autuada. Foi aplicada multa simples, utilizando o cálculo composto com atualização do valor, no custo de R\$5381,50 (cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos).

III - DO MÉRITO:

3.1 - DA RESPONSABILIDADE:

O presente auto de infração apresentado pelo órgão da Polícia Militar Ambiental deste Estado se demonstrou ineficiente quanto a responsabilidade do autuado, tendo em vista que não apresentou o dolo ou a culpa da empresa Dortquímica quanto aos fatos tipificados no ato administrativo, e também conforme consta no Art.70 da

Lei 9.605/95, também denominada Lei de Crimes Ambientais, que dispõe da seguinte maneira:

“Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

A responsabilidade nas infrações ambientais administrativas necessitam demonstrar dolo e culpa, pois se trata de uma responsabilidade subjetiva, diferentemente do apresentado pelos autuantes, que demonstraram a não necessidade desses requisitos, aplicando a responsabilidade objetiva da atividade, diversamente do disposto no Decreto nº 6.514/2008 que dispõe em seu bojo o seguinte:

“Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.”

Importante salientar que não se presume existência de culpa ou dolo sem devida apuração dos fatos, entretanto, esse fator se demonstra ausente na infração lavrada, sendo um requisito essencial para a aplicação de sanções administrativas conjuntamente com a responsabilidade gerada por este órgão fiscalizador. Em consonância com o exposto, a doutrina demonstra a necessidade desta premissa para a aplicabilidade do ato administrativo. Assim, segue entendimento do doutrinador de Direito Ambiental, Paulo Bessa Antunes:

“A subjetividade das infrações ambientais se caracteriza pela ação ou omissão do agente capazes de violar a ordem pública do meio ambiente. A negligência e o dolo são manifestações da conduta subjetiva do agente autor da infração que a Administração Pública pretende punir. São, portanto, manifestações de culpa. Sabemos que a culpa não se presume” (ANTUNES, Paulo Bessa, 2022, p.171)

A tutela do meio ambiente realizada pelo fiscalizador necessita ser provada, visto que está se discutindo uma ação ou omissão que gerou o dano ambiental tutelado pelo ente público. Portanto, sem nenhum apontamento do causador fático gerador do dano, e, assim não comprovando uma vontade em destruir a flora do local, ou

talvez uma omissão que poderia gerar tal resultado, tendo em vista que os geradores de danos ambientais são diversos, dispõe o doutrinador Paulo Bessa Antunes da seguinte maneira:

“O dano ambiental é dano causado ao meio ambiente. O conceito de meio ambiente é abstrato não se confundindo com o dos bens materiais que o compõem. Embora uma árvore seja um recurso ambiental, não é o meio ambiente. Dano ambiental, portanto, é a ação ou omissão que prejudique as diversas condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permita, abrigue e reja a vida, em quaisquer de suas formas” (ANTUNES, Paulo Bessa, 2022, p.217)

Após todas as informações supracitadas, neste presente ato pede-se para que sejam apontados os fatos que comprovem a responsabilidade subjetiva do autuado em face da inépcia do auto de infração lavrado.

3.2 - APLICAÇÃO DE NORMA DIVERGENTE:

O artigo descrito no auto de infração está erroneamente citado, pois o artigo 43 da Lei de Crimes Ambientais está atualmente vetado em razão da má interpretação que este poderia causar na leitura do artigo.

“Art.43. Fazer ou usar fogo, por qualquer modo, em florestas ou nas demais formas de vegetação, ou em sua borda, sem tomar as precauções necessárias para evitar a sua propagação (...)”

Para o presente auto se tornar devidamente válido, seria necessária a alteração do mesmo para o artigo 43 do Decreto 6.514/08, seguindo desta maneira o corpo da norma citada:

“Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.”

Sendo assim, perdendo totalmente sua validade, pois a infração citada não se enquadra no artigo descrito pela vedação do mesmo, e mesmo que ainda estivesse válido, não se tem a devida comprovação de que foi utilizado de fogo para o suposto desmatamento indicado no auto de infração. Caso não seja do entendimento, solicita-se convalidação da tipificação correta.

3.3 - DA MULTA

A infração lavrada em desfavor da empresa Dortquímica veio acompanhada de uma multa composta no valor de R\$ 5.381,50 (cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), com base no art. 43 do decreto 6.514/08, onde é prevista a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00 por hectare ou fração dele, pelos delitos de destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação. Entretanto, a aplicabilidade da multa composta é errônea e descabida, tendo em vista que a administração pública é regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estando resguardados na Constituição Federal de nossa pátria mãe, disposto da seguinte maneira:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

Tendo em vista tais princípios regentes, a utilização da multa composta deveria, em regra, obedecer o princípio da legalidade, fato este que não foi respeitado no Auto de Infração, pois segundo a definição da doutrinadora de Direito Administrativo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, legalidade se entende da seguinte maneira:

“Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei.

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, 2022, p. 109).

Haja vista a necessidade de permissão expressa em lei, não poderá ser aplicada a multa composta, pois não há previsão legal para esta prática no Decreto 6.514/08, lei que caracterizou a tipicidade que acompanha o Auto de Infração, desposando em seu art.3º o seguinte texto:

"Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.

§ 1º Os valores estabelecidos na Seção III deste Capítulo, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste Decreto.

§ 2º A caracterização de negligência ou dolo será exigível nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 72 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998."

Conforme exposto na forma da lei, em nenhum momento foi apresentada a aplicabilidade da multa composta como sanção ambiental, desta maneira não podendo ser aplicada.

Entretanto, não somente foi aplicada erroneamente como multa composta, como também foi imposta a multa de R\$ 5.381,50, valor este que representa uma totalidade de um hectare. Porém, a destruição informada no auto estampa somente 30% da medida da lei, fato este importante, pois o art. 43 do decreto 6.514/08 apresenta a ideia de fração da medida aplicada, dispondo da seguinte forma:

“Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:
Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.”

Com base nos argumentos supracitados, pede-se a vossa senhoria que seja desconsiderada a multa aplicada, tendo em vista sua incompatibilidade com a legalidade dos atos administrativos. Caso não seja este o entendimento da autoridade, pede-se que a multa mínima da infração tipificada no art.43 do decreto 6.514/08 seja aplicada na fração de 30%, devido a área danificada representar essa porcentagem, sendo o valor de R\$ 1.500,00 aplicado como multa simples, e caso não seja do entendimento de vossa senhoria, solicita-se a conversão da multa simples em prestação de serviços socioambientais.

IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- a) O apontamento das provas que apresentem dolo ou culpa do autuado, visto a inépcia do auto de infração ambiental.

- b) A invalidade do auto de infração, tendo em vista o erro da tipificação apresentada em face do autuado. Caso não seja o entendimento de vossa senhoria, pede-se a convalidação da norma correta.

Comentado [2]: Quanto aos pedidos:

a) a convalidação, nos termos do art. 100, §3º, do Decreto 6514/2008, uma vez que a tipificação está errada.

**o erro da tipificação requer a convalidação e não invalidade!

b) tendo em vista que não houve demonstração do dolo ou culpa, não há de se falar em responsabilidade, razão pela qual requer-se a nulidade do auto de infração.

**a ausência do dolo ou culpa enseja a nulidade!

c) . com relação ao valor da multa, considerando tratar-se de vício sanável, requer-se a convalidação.

d) O órgão ambiental aplicou o cálculo composto. Subsidiariamente, caso o entendimento seja pela aplicação da multa simples, requer-se seja cobrado o valor mínimo definido em lei.

** vocês mencionaram isso na fundamentação, mas não fizeram o pedido!

e) . Subsidiariamente, caso o entendimento seja pela aplicação da multa simples, requer-se seja aplicado a conversão direta da multa em projetos de recuperação e melhoria e qualidade ambiental, nos termos do art. 139, parágrafo único e art. 140 do Decreto 6514/2008. Para tanto, requer-se seja formalizado o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC entre o autuado e o órgão ambiental, com a anuência do representante do Ministério Público.

** vocês fizeram o pedido da conversão da multa em projetos de recuperação, mas não citaram a fundamentação jurídica. Ademais, não indicaram a formalizaram do TAC para essa finalidade.

c) A não aplicação da multa, tendo em consonância os argumentos apresentados. Caso não seja do entendimento do julgador, pede-se a conversão para 30% do valor mínimo da multa referente ao caso, sendo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Caso ainda não seja o entendimento, solicita-se a conversão da multa em serviços socioambientais.

Termos em que pede deferimento.

São João da Boa Vista - SP, 12 de abril de 2023

Lucas Colozzo Ramos

OAB: XXX.XXX

Sophia Beli Rezende

OAB: XXX.XXX

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Comentado [3]: No geral, o trabalho apresentado está ótimo.
O grupo abordou as principais teses no mérito. Nos pedidos, houve algumas omissões.
O texto está muito bem escrito, com atenção a linguagem culta e formatação.
Parabéns pelo trabalho!

Pelo presente instrumento particular de procuração, **Dorquímica Ltda., com sede na cidade de Campinas - SP, 00.000.000/0001-00**, que vem por intermédio de seu representante **Romeu Oliveira, (estado civil), (nacionalidade), (RG N°), (CPF N°)**, residente e domiciliado (endereço), **nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados Lucas Colozzo Ramos, XXX.XXX, (ENDEREÇO), (E-MAIL), e, Sophia Beli Rezende, XXX.XXX, (ENDEREÇO), (E-MAIL).**

Por este instrumento particular de mandato, constitui os patronas acima qualificada e, concedendo-lhe, poderes para o foro em geral com as cláusulas AD JUDICIA ET EXTRA, podendo agir administrativamente e em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como perante as repartições públicas federais, estaduais e municipais, ficando autorizada a substabelecer com ou sem reservas de poderes e, ainda, a praticar todos os atos necessários e convenientes ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, postulando tudo o que for necessário em nome e defesa dos interesses da outorgante, possuindo poderes apenas para a realização dos atos acima dispostos. (grifo nosso).

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de abril de 2023

OUTORGANTE

LUCAS COLOZZO RAMOS

SOPHIA BELI REZENDE

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de B. Direito Ambiental. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773787. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773787/>. Acesso em: 05 mai. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 mai. 2023.

BRASIL. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelecendo o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm. Acesso em: 24 mai. 2023.

BRASIL. Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 24 mai. 2023.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. Direito Ambiental, 2ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788530975678. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530975678/>. Acesso em: 19 mai. 2023.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. Direito Administrativo. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646784. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646784/>. Acesso em: 24 mai. 2023.

SÃO PAULO. Decreto nº 64.456, de 10 de setembro de 2019. Dispõe sobre o procedimento para apuração de infrações ambientais e imposição de sanções, no âmbito do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, e dá providências correlatas.

Disponível

em:

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2019/decreto-64456-10.09.2019.html>. Acesso em: 24 mai. 2023.

